

Parecer nº 09/2025

Processo Administrativo Nº 626/2025

Modalidade: Inexigibilidade

Origem: Secretária de Segurança Pública no Município de Timon/MA

ASSUNTO - Inexigibilidade de Licitação para contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria técnica especializada para elaboração de projetos e captação de recursos na segurança pública no Município de Timon/MA.

1. DO OBJETO

Trata-se de consulta jurídica para análise de regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação que consiste na contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria técnica especializada para elaboração de projetos e captação de recursos na segurança pública no Município de Timon/MA, através de planejamento e obtenção de recursos financeiros destinados a segurança pública.

2. RELATÓRIO

Vieram nos autos do processo em epígrafe a esta Assessoria para análise, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas a luz da lei nº 14.133/21.

Verifica-se nos autos:

1. O Documento de Formalização de Demanda- DFD;
2. O Estudo Técnico Preliminar – ETP;
3. Termo de referência ;
4. Minuta do contrato;
5. Folha de dotação Orçamentaria;
6. Justificativa de modalidade;
7. Justificativa de Preço
8. Documentos de habilitação da empresa;
9. Solicitação de parecer jurídico;

No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Segurança Pública requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual apontam os autos nesta Assessoria Jurídica para análise jurídica, pela Administração Pública à luz da Constituição Federal nos termos da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos. Passemos às considerações legais sobre as contratações dos serviços aludidos pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que este parecer jurídico está subordinado aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como ao atendimento dos requisitos de contratação direta.

Passamos à análise. A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, podendo ser caracterizada tanto em casos de exclusividade de produto ou para contratação de serviço técnico singular, em que haja inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa, através de critérios específicos.

Nesse mister, a Lei n.º 14.133/21 acabou por regulamentar todo o processo licitatório, bem como a contratação com a Administração Pública, abordando, inclusive, a viabilidade para contratação direta de pessoa jurídica via inexigibilidade do processo licitatório.

A inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, ocorre quando a competição entre possíveis fornecedores é inviável, caracterizando uma situação em que a Administração Pública está vinculada a optar pela contratação direta. Nesses casos, a impossibilidade de realizar um certame decorre de fatores específicos que inviabilizam a escolha baseada apenas no menor preço.

Contudo, a contratação direta por inexigibilidade de licitação deve observar rigorosamente os princípios que regem a Administração Pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses princípios asseguram que o procedimento seja transparente e que a escolha final seja a mais vantajosa e adequada ao interesse público.

Para que a inexigibilidade seja caracterizada, é necessário atender a requisitos específicos, como a natureza singular do serviço técnico a ser contratado e a notória especialização da empresa ou profissional que o realizará. Essa combinação de características demonstra que não há outra opção igualmente qualificada para a execução do serviço, o que justifica a dispensa do processo licitatório.

A peculiaridade do objeto contratado também reforça a inviabilidade da licitação, uma vez que a análise de metodologias, experiências e competências no caso concreto envolve critérios subjetivos e exige confiança na empresa ou profissional selecionado. Dessa forma, o trabalho intelectual ou técnico de destaque realizado pela contratada elimina a necessidade de uma competição que poderia ser inadequada para atender ao interesse público.

Assim, a inexigibilidade de licitação deve ser amparada em argumentos sólidos e alinhada aos princípios administrativos, garantindo a eficiência, a legalidade e a moralidade da contratação direta.

A Lei de Licitações e Contratos, por sua vez, prevê a contratação de serviços técnicos com profissionais ou empresas de notória especialização, com objetivo de dar assessoria ou consultoria técnica e auditorias tributárias, Lei 14.133/21, Art. 74, inciso III alíneas b, c e f, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

***c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [...]** (grifou-se).*

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Com efeito, pode-se depreender a existência do pressuposto legal para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de serviços técnicos com profissionais ou empresas de notória especialização, a nova Lei de Licitações e Contratos ainda traz no parágrafo 3º do art. 74 a definição de notória especialização:

§3º - Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior,

estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em outros termos, para a contratação direta da empresa, a Administração Pública deve realizar um levantamento de mercado que comprove que a empresa selecionada dispõe de competência técnica para executar um trabalho indispensável e totalmente adequado às exigências do serviço desejado. Dessa forma, a contratação direta desses serviços, com base na inexigibilidade de licitação, é autorizada pela Lei nº 14.133/2021, desde que observados os requisitos legais e os princípios norteadores da Administração Pública.

De acordo com o dispositivo legal mencionado, a escolha deve recair sobre empresas ou profissionais que possuam notória especialização, ou seja, competência amplamente reconhecida e cujas qualificações diferenciadas sejam comprovadas por critérios objetivos e validados pelo mercado.

Nesse sentido, a empresa ELO Desenvolvimento Profissional demonstrou atender plenamente às condições necessárias para a execução do objeto contratual, apresentando elevado grau de confiança em sua capacidade técnica. A empresa conta com uma equipe de profissionais altamente qualificados e experientes em metodologias voltadas para o incremento de receitas em órgãos públicos, consolidando sua aptidão para a contratação.

Noutro ponto, depreende-se que a escolha da referida empresa se deu através da pesquisa de mercado, que restou comprovada a notoriedade da referida empresa no mercado maranhense, sendo a empresa indicada por vários canais consultados, isso se deve em grande parte pelo sucesso obtido em várias contratações voltadas em melhorias significativas na infraestrutura das Guardas municipais e no fortalecimento de ações preventivas de combate a violência.

Neste cenário, portanto, prevalece o entendimento no sentido de que é dispensável a realização de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual pela Administração Pública, principalmente quando se tratar de trabalho de natureza jurídica singular e de profissional com notória especialização, como é o caso *sub examine*, de acordo com a

análise dos autos e de toda a documentação apresentada pela empresa, em especial aos expressivos resultados obtidos, compulsados com os competentes atestados de capacidade técnica.

Nessa linha, convém tecer comentários sobre a Instrução Normativa nº 73/2020 da Secretaria de Governo Federal quanto aos procedimentos administrativos de pesquisa de preço para contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Tal instrução trouxe a obrigatoriedade de vinculação dos procedimentos administrativos de contratação **quando executarem recursos da União**, assim tem-se:

Art. 1º. Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização da pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal, autárquica e fundacional

(...)

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, **quando executarem recursos da União** decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos para realização de pesquisa de preço de que trata esta Instrução Normativa. (grifado)

Ademais, a referida norma determina também, em seu artigo 7º, §3º, em caso de **a justificativa de preço apontar para a possibilidade de competição no mercado, que é vedada a inexigibilidade.**

Entretanto, sobre essas duas situações trazidas no bojo da Instrução Normativa nº 73/2020, cabe o adendo quanto a esse processo *in casu*, em especial que se refere à própria exceção permitida no art. 74, III, da Lei 14.133/2021, cuja competição se faz inviável, além dos recursos aplicados para contratação serem de natureza própria, considerando ainda o valor que de fato ingressar nos cofres públicos, não vinculando essa contratação à obrigatoriedade imposta na referida instrução.

Nesta senda, o art. 74, inciso III, alíneas b, c e f, da Lei de Licitações nº 14.133/2021 e a jurisprudência e doutrina pátria, apresentam permissivo legal que fundamenta a contratação de serviços de consultoria técnica por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a impossibilidade de concorrência, e também por se tratar de serviços intelectuais impossíveis de aferição em termos de preço mais baixo, uma vez caracterizados como serviços técnicos de notória especialização, de acordo com os

atestados de capacidade técnica apresentados e toda a análise e qualificação da empresa aqui apresentados.

Desta feita, a empresa ELO Desenvolvimento Profissional apresentou as condições ideais para o cumprimento do objeto, transmitindo considerável grau de confiança em sua capacidade técnica, dispondo de profissionais capacitados e experientes em metodologias de incremento de receita para órgãos públicos.

Diante do exposto o referido procedimento encontra-se em consonância do que determina a legislação vigente, sendo de responsabilidade da administração o conteúdo dos documentos apresentados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no art. art. 74.III, c da Lei nº 14.133/2021.

Importante, ainda, atentar para o cumprimento do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21: “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Eis o parecer,

Salvo melhor entendimento.

Timon(MA), 25 de Fevereiro de 2025


ANDREZA JULIETA DE SENA COIMBRA
ASSESSORA JURIDICA
OAB/PI 6528
PORTARIA Nº088/2025-GP

OFÍCIO nº 202/2025

Timon(MA), 25 de fevereiro de 2025

Assunto: Homologação de Parecer Jurídico**Ilma. Sra.****Secretária Municipal de Segurança Pública e Cidadania****Sra. MARIELY DE ALMEIDA VILHENA**

Após análise detalhada e considerações do parecer jurídico nº 09/2025 emitido pela assessoria jurídica da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, referente ao Processo Administrativo nº 626/2025, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria técnica especializada na elaboração de projetos e captação de recursos para a segurança pública municipal, informamos que, tendo em vista a consistência e a conformidade com a legislação vigente, esta Procuradora Geral do Município de Timon, em acordo com o art. 27, da Lei Municipal nº 1892/2013 c/c o art. 3º, IX e art. 6º, caput, da LC Municipal 020/2012, no exercício de suas funções, HOMOLOGA o referido parecer.

Aprovado o parecer, entendemos que ele está em total consonância com as normas e princípios jurídicos aplicáveis, o que autoriza o prosseguimento da matéria conforme orientações ali contidas. Portanto, o parecer jurídico ora homologado deve ser utilizado para as devidas providências no âmbito da Secretaria e demais setores envolvidos.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Amanda Almeida Waquim
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 087/2025